



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0006511-92.2013.815.0251

Origem : *5ª Vara da Comarca de Patos*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social*

Procurador : *Jorge Anderson Vasconcelos Dias*

Apelado : *Juliano Soares da Costa*

Advogado : *Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB Nº 4007.*

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. REJEIÇÃO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRERROGATIVA DE PAGAMENTO AO FINAL QUANDO VENCIDA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO QUE ATESTA LIMITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. SITUAÇÃO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS À SUA CONCESSÃO. PROVA NOS AUTOS DA EXISTÊNCIA DO SINISTRO E DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está

dispensada do depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, se vencida.

-“O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio de preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.” (Súmula 483 do STJ)

- A lei considera acidente do trabalho a lesão ou perturbação funcional produzida por sinistro laboral ou doença profissional, desencadeada no exercício da atividade peculiar, exigindo apenas a existência de uma enfermidade laborativa e que as sequelas existentes no trabalhador acarretem redução da capacidade para o mister habitualmente desenvolvido, independentemente do grau da incapacidade.

- O auxílio-acidente inicia-se a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença-acidentário, na conformidade do parágrafo 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 134/141), desafiando a sentença (fls. 108/111) prolatada nos autos da “Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário – Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho”, movida por Juliano Soares da Costa.

O autor alega, em sua peça de ingresso, que trabalha na empresa F.S.F Empreiteira de Obras S/C LTDA ME, desde 08 de novembro de 2012, conforme CTPS página 21, ainda com vínculo em aberto e, que no dia 13 de fevereiro de 2013, quando saía para o almoço, escorregou e caiu na rampa de acesso à empresa, sofrendo um acidente de trabalho, conforme se depreende do CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho.

Esclarece que, em face do ocorrido, requereu um benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, o qual foi concedido sob o n.º 6000.871.845-7, com DIB em 01/03/2013; todavia, em 20/06/2013, foi surpreendido com a cessação, após reavaliação médica realizada pelo médico perito do INSS.

Assim, afirmando que as condições que ensejaram a concessão do benefício permanecem, requer a produção de prova técnica para constatar se sua incapacidade é definitiva ou temporária, de modo a autorizar o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, requer, caso se constate que houve apenas uma diminuição de sua capacidade laboral, a concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cassação do auxílio-doença.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Julgo procedente em parte e condeno o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações: 1- fazer: implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em favor da parte autora; 2- dar (dinheiro): pagamento das diferenças nas parcelas, vencidas e vincendas (art. 290, do CPC), observada a prescrição, com os acréscimos de juros de mora de 0,5% (Lei 9.494/97) ao mês e correção monetária, pelo INPC, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91). Sem custas. Honorários advocatícios, com exclusão das parcelas vencidas após a sentença, à base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (art. 20, §§3.º e 4.º, do CPC, e Súmula 111, do STJ).”

Nas razões do apelo, a Autarquia Federal sustenta, em síntese, que, para a concessão do benefício é necessária a constatação do acidente, da lesão e do resultado morte, perda ou redução da capacidade laborativa; bem ainda que haja perda ou redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo acidentado. Além disso, o segurado deve comprovar a qualidade de segurado por ocasião do requerimento administrativo e/ou data do início da incapacidade, bem como o preenchimento do período de 12 (doze) meses de carência (art. 24, parágrafo único c/c art. 25, I, da Lei 8.213/91).

Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Contrarrazões ofertadas às fls. 144/148, na qual o apelado suscita uma preliminar de deserção, por ausência de preparo; no mérito afirma que restou provada a incapacidade para o auxílio-acidente, visto que se encontra com sua capacidade laboral reduzida, tendo comprovado também a qualidade de segurado. Finalmente, requer a manutenção da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 152)

É o Relatório.

VOTO:

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do reexame e do apelo, passando à apreciação conjunta de seus argumentos.

A preliminar de deserção por ausência de preparo, arguida em sede de contrarrazões, não merece ser acolhida.

Com efeito, a autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada de depósito prévio de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final, se vencida.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil." (REsp 1.101.727/PR Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, Dje de 23/8/2010.)

Tal entendimento foi também consolidado na edição do enunciado de Súmula 483 do STJ, que diz: "O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio de preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública."

Por essas razões, **rejeito a preliminar.**

No mérito, a questão que se discute é se o promovente faz jus ao auxílio-acidente.

Conforme definição colhida no site do Ministério do Trabalho e Previdência Social, “*O auxílio-acidente é um benefício a que o segurado do INSS pode ter direito quando desenvolver seqüela permanente que reduza sua capacidade laborativa. Este direito é analisado pela perícia médica do INSS, no momento da avaliação pericial. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não impede o cidadão de continuar trabalhando.*”

O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 e seus parágrafos tratam do assunto, vejamos:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.(...)”

Analisando os autos, verifica-se que o autor comprovou não só a ocorrência do acidente, como sua seqüela, conforme se depreende da Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 18) e do laudo pericial (fls. 121/123), de onde se infere as conclusões que o autor Juliano Soares da Costa encontra-se com “LIMITAÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL”, bem como “(...) PERCEBE-SE REDUÇÃO DA FLEXO-EXTENSÃO DO COTOVELO DE GRAU MÍNIMO 15% E 30% DA ARTICULAÇÃO LESIONADA.”

Ademais, o segurado demonstrou a qualidade de segurado, tendo a autarquia concedido benefício (NB: 600.871.854-7) até 20/06/2013, como se colhe do doc.de fls. 41, sendo infundada a alegação de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Saliente-se que o auxílio-acidente possui, essencialmente, uma natureza indenizatória, na medida em que não exige apenas a existência de

uma doença laboral, mas, sobretudo, a caracterização da incapacidade parcial e permanente de trabalho.

Qualquer grau de incapacidade parcial e permanente enseja o ressarcimento acidentário de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, porquanto a letra da lei não estabelece distinções de graus.

O pressuposto constante da lei é de que "(...) após a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Quanto ao início do benefício – DIB, inicia-se a partir do dia seguinte àquele em que cessou o auxílio-doença-acidentário, na conformidade do parágrafo 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Logo, se a Previdência Social cessou o auxílio-doença-acidentário administrativamente, o marco inicial do benefício conta-se a partir do dia seguinte ao da cessação da referida vantagem, conforme consignou o magistrado às fls 132.

Neste exato sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. ARTIGO 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua nature-

za processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. O acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos; permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF. 5. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. E, tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 7. O tema relativo às parcelas prescritas, de acordo com o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991, cumpre asseverar que a tese representa inovação recursal, não podendo ser objeto de enfrentamento. 8. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201301472470, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.). (g.n.).

Assim, o apelado faz jus ao “Auxílio-Acidente”, definido no artigo 86 da Lei n.º8.213/91, como bem ponderou a magistrado de base ao asseverar:

“(...) Portanto, no presente caso, o que se vislumbra é a possibilidade de auxílio-acidente, tendo em vista o laudo médico pericial demonstrar uma limitação para o exercício laboral da autora, e não uma incapacidade total, além de afirmar que a

continuidade do trabalho não agravará seu estado de saúde (fls. 100/101).

Nosso Tribunal de Justiça já decidiu que comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, através de perícia médica, faz jus o acidentado ao benefício perquirido. Nesse sentido:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO LIMINAR DE REIMPLANTAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU COM CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE APÓS REALIZAÇÃO DE REABILITAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES NO VALOR MÁXIMO ESTABELECIDO NA MEDIDA EMERGENCIAL. RECURSO OFICIAL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM 10 (DEZ) DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO. CONSIDERAÇÃO DE PERÍODO A MAIOR. REDUÇÃO CABÍVEL. PROVIMENTO INTEGRAL DO APELO E PARCIAL DA REMESSA. O auxílio-acidente é um benefício concedido ao segurado da previdência social, quando este desenvolver sequela permanente, que reduza sua capacidade laborativa, em decorrência de um acidente de trabalho. Havendo comprovação de que a redução da capacidade laboral do autor decorreu da lesão acidentária, possível é a conversão do benefício de auxílio-doença, reimplantado por força de liminar, em auxílio-acidente. Considerando que o órgão previdenciário comprovou ter procedido ao atendimento da ordem emergencial, 10 (dez) dias após o decurso do prazo de que dispunha, é de se reconhecer a exorbitância da penalidade imposta para tanto, provendo-se integralmente o apelo e parcialmente a remessa necessária, para fins de redução de seu importe. (TJPB; Ap-RN 0020872-29.2011.815.0011; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 20/05/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO

PROMOVIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO QUANTO AOS QUESITOS FORMULADOS PELA AUTARQUIA. INTERPOSIÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO TERMOS DA PROVA TÉCNICA. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DE IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. CONJECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL. É defeso à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Não tendo o insurgente impugnado, no momento oportuno, os termos do laudo pericial, deve-se reconhecer a perda da faculdade de praticar o ato, porquanto a questão foi atingida pela preclusão. No que tange a alegação relativa a prescrição quinquenal, carece interesse recursal ao apelante, haja vista esta pretensão já ter sido apreciada e acolhida em primeiro grau. A existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade, para o trabalho, caracterizase como o elemento objetivo concernente ao acidente de trabalho. Restando devidamente comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pelo demandante, imperiosa a concessão do benefício do auxílio-acidente perseguido, o qual será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. É indevida a devolução das verbas recebidas por antecipação de tutela a título de auxílio-doença, uma vez que por força do princípio da irrepetibilidade, não são passíveis de restituição os benefícios que, quando recebidos legitimamente, ostentem caráter alimentar. Os honorários advocatícios foram arbitrados, equitativamente, consoante preleciona os requisitos

elencados no art. 20, § 3º, e § 4º do código de processo civil. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009. (TJPB; APL 0000497-07.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/05/2016; Pág. 14)

Ante o exposto, rejeito a preliminar de deserção, e NEGÓCIO PROVIMENTO À REMESSA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator